



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda — Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 8.608

Regulamenta o uso especial dos quiosques construídos pelo Município em substituição aos trailers existentes em diversos locais.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a atual Administração vem revitalizando diversas importantes vias do Município, com um novo projeto urbanístico;

CONSIDERANDO que a construção dos quiosques em substituição aos trailers existentes é parte fundamental do projeto, inclusive no aspecto da melhoria do visual;

CONSIDERANDO ainda que as condições precárias de higiene ali encontradas aliadas a péssima conservação e limpeza dos locais exigiam uma intervenção imediata do poder público em benefício dos usuários daqueles estabelecimentos;

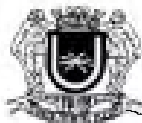
CONSIDERANDO que em razão das providências adotadas visando a adequação às exigências de higiene e ao projeto urbanístico, não deve o poder público prejudicar àqueles detentores de licença dos trailers que dali tinham seus sustentos assegurados,

DECRETA:

Artigo 1º - Será conferida outorga a particulares de permissão de uso do bem, de acordo com as disposições deste Regulamento e nos termos do Artigo 2º da Lei 8.666/93.

§ 1º - A permissão a que se refere o caput deste Artigo é ato unilateral, discricionário e precário da Administração Municipal, através do qual é facultado ao particular a utilização individual dos quiosques padronizados pertencentes ao patrimônio público municipal, situados em diversos locais.

§ 2º - Poderá a Administração Municipal, a qualquer tempo, rescindir o Termo de Permissão de Uso, sem que tal ato implique qualquer direito indenizatório para o permissionário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 8.608

02.

Artigo 2º - A formalização da permissão de uso dos quiosques de que trata o § 1º, do artigo anterior, dar-se-á através de termos de permissão, nos termos da minuta de contrato constante do Anexo I deste Decreto.

Artigo 3º - O Município poderá alterar, modificar ou extinguir parcial ou totalmente os pontos ou vagas existentes, independente de qualquer aviso prévio.

Artigo 4º - Fica desde já garantido o direito a exploração dos quiosques padronizados aos atuais portadores de licença para trailer, respeitadas as preferências dos que já se encontram instalados para permanência, inicialmente no mesmo local, aplicando-se aos mesmos as normas previstas nos Anexos I e II deste Decreto, que lhes sejam pertinentes.

Parágrafo Único - Preferencialmente, na forma do caput deste artigo, os quiosques ficarão onde localizavam-se os respectivos "trailers". Porém, atendendo as necessidades de adequação aos projetos de urbanização, os "quiosques" poderão ser instalados em outros locais, de acordo com os critérios estabelecidos nos referidos projetos.

Artigo 5º - O permissionário e os atuais portadores de licença, na forma do caput do artigo anterior, estarão sujeitos ao pagamento das taxas constantes dos itens 3.2.1.2 e 7.2.1.2, respectivamente, das tabelas III e VII do Código Tributário Municipal e classe "E" da Lei Municipal 3010/93.

Parágrafo Único - O não pagamento da taxa implicará na cassação automática da permissão de uso ou licença e, conseqüentemente, do direito ao exercício da atividade.

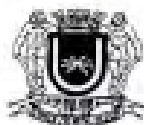
Artigo 6º - A permissão de uso é pessoal e intransferível, vedada a outorga de mais de 1(um) instrumento a um mesmo permissionário.

Parágrafo Único - O uso dos quiosques por terceiros não permissionários ou portadores de licença, na forma do artigo 4º, implicará na rescisão automática do contrato.

Artigo 7º - Para cada permissão conferida pela Administração Municipal será fornecida ao permissionário uma cópia da planta de localização do respectivo quiosque, devendo esta ser mantida no estabelecimento, junto com as demais documentações pertinentes exigidas.

Artigo 8º - O permissionário que deixar de exercer a atividade por trinta dias, mantendo o quiosque fechado, terá a permissão revogada e seu Alvará de Licença cassado automaticamente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 8.608

03.

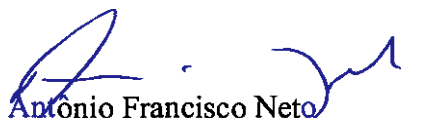
Artigo 9º - O Poder Executivo poderá conferir autorização para utilização de quiosque à cooperativa de pequenos produtores; associação de profissionais; grupos artísticos e culturais; entidades filantrópicas sem fins lucrativos e a outras entidades com fins sociais estabelecidas no Município para exposição e comercialização de seus produtos e obras.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de Alvará de Licença para localização e funcionamento.

Artigo 10 - Os padrões para o uso dos quiosques e de qualidade para os produtos alimentícios oferecidos à população, assim como as demais normas afetas ao uso especial do bem são os definidos no Anexo II a este Regulamento, que o permissionário, neste ato declara ser de seu conhecimento.

Artigo 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto 8.346/99 e demais disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 18 de maio de 2000.


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

SMF/nc





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 8.608

ANEXO "I"

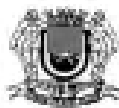
CONTRATO Nº

Termo de Permissão de Uso de Bem móvel que fazem
o Município de Volta Redonda e

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, doravante denominado MUNICÍPIO, com sede na Praça Sávio Gama nº 53, bairro Aterrado, nesta cidade, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, ANTÔNIO FRANCISCO NETO, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 7309870- IPF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 654.177.047-68, residente e domiciliado nesta cidade, de um lado, e, de outro,....., doravante denominado PERMISSONÁRIO, brasileiro,..... portador da Carteira de Identidade nº, inscrito no CPF/MF sob o nº....., residente e domiciliado na....., na cidade....., assinam o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM do Patrimônio Municipal, o qual regerá, pelo Decreto Municipal nº 8.346 e demais legislações pertinentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Constitui objeto do presente TERMO a outorga, pelo MUNICÍPIO, de PERMISSÃO DE USO do quiosque padronizado nº localizado na , nesta cidade.



ANEXO AO DECRETO Nº 8.608

02.

Continuação do Anexo I

PARÁGRAFO ÚNICO:

A Permissão de Uso objeto deste TERMO é ato negocial, unilateral, discricionário e precário da Administração Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O bem descrito na Cláusula Primeira deste TERMO destina-se, exclusivamente, à instalação de comércio de alimentos, bebidas, cigarros e artigos de conveniência, na forma da legislação vigente, obedecido o Regulamento Operação e Manutenção e demais disposições contidas no Decreto nº 8.608, de 18 de maio de 2000.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O prazo da Permissão ora conferida é de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do presente instrumento e prorrogáveis na forma prevista na legislação, havendo interesse da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O presente TERMO poderá ser alterado, modificado e prorrogado através de Termos Aditivos, podendo ser revogado unilateralmente pelo MUNICÍPIO, quando o interesse público assim o exigir.

CLÁUSULA QUARTA:

Na hipótese da revogação do presente TERMO, devidamente justificadas as razões de interesse público, o PERMISSIONÁRIO se obriga a liberar o quiosque no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do comunicado de desocupação.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Em caso de desobediência à presente Cláusula, a desocupação poderá operar-se por via administrativa ou judicial.



Continuação do Anexo I

CLÁUSULA QUINTA:

O PERMISSONÁRIO se obriga a:

I - conservar, manter e reparar possíveis estragos no quiosque, deixando-o sempre limpo e em bom estado, às suas expensas, incumbindo-lhe ainda a sua guarda, devolvendo-o, ao final da PERMISSÃO, em perfeitas condições de uso e conservação, sob pena de, a critério do MUNICÍPIO, efetuar-lhe administrativa ou judicialmente, a cobrança dos valores correspondentes aos prejuízos sofridos, salvo o desgaste natural do bem;

II - não construir ou ampliar qualquer benfeitoria no quiosque, tampouco nele instalar equipamentos, sem a prévia autorização do MUNICÍPIO;

III - É proibido instalar qualquer tipo de propaganda no interior e no exterior do quiosque, inclusive de bebidas e de alimentos.

IV - não transferir a terceiros o objeto do presente TERMO, no todo ou em parte, a qualquer título;

V - assegurar o livre acesso ao quiosque dos servidores públicos encarregados da Fiscalização, sob qualquer de suas formas não comportando exceção de dia ou horário;

VI - efetuar o pagamento de todas as despesas que, direta ou indiretamente, decorram do uso do quiosque, inclusive tributos, tarifas e preços de serviços públicos;

VII - a desistência da permissão de uso deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda com 30 dias de antecedência.

VIII - cumprir as disposições contidas no Decreto nº 8.608, de 18 de maio de 2000, e seu Anexo II.

CLÁUSULA SEXTA:

O PERMISSONÁRIO é o único responsável por todos os danos e demais prejuízos que, a qualquer título, causar ao MUNICÍPIO ou a terceiros, por si, seus representantes ou prepostos, ficando o MUNICÍPIO, desde já, isento de todas e quaisquer reclamações que, em decorrência da permissão de uso, possam surgir.



Continuação do Anexo I

CLÁUSULA SÉTIMA:

O PERMISSIONÁRIO é o responsável por todos os ônus e obrigações concernentes às legislações fiscal, social, previdenciária, comercial, securitária, tributária e trabalhista, aplicáveis aos seus empregados, respeitadas todas as demais leis que nelas possam interferir, especialmente a relacionada com a segurança do trabalho.

CLÁUSULA OITAVA:

Para garantia do adimplemento das obrigações ora contratadas, em especial do dever de zelo e conservação do quiosque, o PERMISSIONÁRIO deverá efetuar Contrato de Seguro Contra Incêndio com pessoa jurídica de direito privado, no valor mínimo do bem, contendo Cláusula que assegure a correção monetária a partir de 01 (um) ano, de acordo com a legislação federal aplicável à época, pelo fator de correção dos tributos utilizados pelo Governo Federal, figurando o MUNICÍPIO como beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A Apólice respectiva deverá ser anexada aos autos do Processo Administrativo respectivo, no ato de assinatura do presente TERMO, bem como suas respectivas renovações.

CLÁUSULA NONA:

Na hipótese do descumprimento das obrigações assumidas pelo PERMISSIONÁRIO, constantes deste TERMO, ficará ele sujeito à multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFIVREs, por infração cometida, independente do MUNICÍPIO rescindir o presente Contrato, desde que, em ambos os casos, seja assegurada ampla defesa e o devido contraditório ao PERMISSIONÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O PERMISSIONÁRIO ficará sujeito à multa diária de 01 (uma) UFIVRE se, rescindida esta permissão por quaisquer das formas aqui previstas, não restituir o quiosque dentro de 30 (trinta) dias da data do recebimento da ordem de desocupação e nas condições em que o recebeu, segundo o disposto na Cláusula Quarta, deste TERMO.



Continuação do Anexo I

CLÁUSULA DÉCIMA:

Extinto o prazo da PERMISSÃO DE USO ora conferida ou comprovado abandono pelo PERMISSIONÁRIO do bem móvel objeto do presente TERMO, poderá o MUNICÍPIO promover a imediata remoção compulsória de quaisquer bens distintos daqueles elencados na Cláusula Segunda deste instrumento, sejam eles pertencentes ao PERMISSIONÁRIO, empregados ou prepostos, contratantes ou terceiros, para qualquer local, ficando o MUNICÍPIO desde já isento de qualquer responsabilidade por eventuais danos que venham a sofrer antes, durante ou após a remoção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

São de exclusiva responsabilidade do PERMISSIONÁRIO as despesas decorrentes da remoção e guarda dos bens de que cuida a Cláusula acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

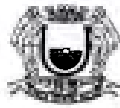
Será dada ciência ao PERMISSIONÁRIO do local onde os bens removidos forem depositados. Após 10 (dez) dias a contar da ciência, caso não sejam os mesmos resgatados pelo PERMISSIONÁRIO, passarão eles a integrar o patrimônio municipal, podendo ser doados a outros entes de direito público ou leiloados, a critério da Administração Pública, de acordo com o disposto no artigo 17, da Lei Municipal nº 1.415/76.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

A Fiscalização do uso especial ora outorgado caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e Saúde, da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no âmbito de suas competências..

PARÁGRAFO ÚNICO:

Compete ainda às Secretarias Municipais de Fazenda e Saúde a aplicação de multas e penalidades previstas neste TERMO, se necessárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 8.608

06.

Continuação do Anexo I

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada até o dia em que o quiosque for efetivamente restituído para o uso do MUNICÍPIO, independente das medidas necessárias utilizadas para este fim, ficando o PERMISSIONÁRIO, desde já, responsável por quaisquer despesas realizadas pelo MUNICÍPIO objetivando a desocupação do quiosque.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

As partes, abrindo mão de qualquer privilégio, elegem o foro da Comarca de Volta Redonda - RJ, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste TERMO.

E por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza os devidos e legais efeitos.

Volta Redonda, 18 de maio de 2000.


P/Município

P/Permissionário

Testemunhas:

1-

2-





ANEXO AO DECRETO Nº 8.608

ANEXO "II"

NORMAS DISCIPLINARES DOS PADRÕES DE USO DOS QUIOSQUES E DE
QUALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

I - É obrigatória a manutenção nos quiosques do TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL para efeito de Fiscalização.

II - Para o comércio de alimentos e bebidas é obrigatória a obtenção do Certificado de Inspeção Sanitária.

a) o Certificado de Inspeção Sanitária será concedido pela Fiscalização Sanitária após vistoria de seus equipamentos, aparelhos, utensílios e instalações, devendo ser comprovado o recolhimento da Taxa de Inspeção Sanitária anual;

b) o Certificado de Inspeção Sanitária é pessoal e intransferível e deverá ser renovado anualmente;

c) os quiosqueiros serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo.

III - As instalações elétrica e hidráulica deverão ser mantidas segundo suas capacidades de voltagem e cubagem iniciais, bem como as localizações das tomadas, dutos, torneiras, pias, etc... Qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a aprovação do Município.

IV - Os quiosques poderão ser dotados de equipamentos de segurança, de trancas, de alarmes, desde que não descaracterizem o exterior dos mesmos.

V - É obrigatório a permanência no interior do quiosque de um extintor de incêndio compatível e adequado ao risco inerente.

VI - A limpeza da caixa d'água deverá ser realizada semestralmente.

VII - É expressamente proibida a colocação de bancos, mesas, cadeiras, bancas ou outros equipamentos móveis junto aos quiosques e nas calçadas adjacentes.

VIII - Para efeito da manutenção do quiosque, deverão ainda ser observadas, no que couber, normas do Título X da Engenharia Sanitária do Decreto nº 3.596, de 19 de fevereiro de 1991.



Continuação do Anexo II

IX - Todos os alimentos destinados à venda no quiosque durante a exposição deverão estar separados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas, poeiras e outros contaminadores, sendo proibido mantê-los no nível do solo.

X - É permitida a utilização de todos os equipamentos elétricos necessários para a exposição e venda de alimentos, sejam estes dotados de frio ou de calor.

a) todos os equipamentos utilizados pelos quiosqueiros deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação;

b) é expressamente proibida a utilização de gelo em barra permitindo-se o uso de gelo de água filtrada industrializada em cubos;

c) é expressamente proibida a utilização de botijão de gás;

d) não é permitida a utilização de fritura, exceto em aparelho dotado de chapa grill, acompanhado de exaustor devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

XI - Os produtos alimentícios, incluindo-se as bebidas só poderão ser comercializados quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados nos órgãos competentes e acondicionados em invólucros ou recipientes de origem mostrando claramente os dizeres dos rótulos como: nome e marca, data de fabricação, preço, validade, origem, etc..., excetuando-se os considerados típicos e aqueles autorizados pela legislação sanitária.

a) a falta de identificação ou de comprovação da origem dos produtos alimentícios utilizados, implicará na sua imediata inutilização por ocasião da ação fiscal;

b) as matérias primas para a confecção dos alimentos terão as mesmas exigências do "caput" deste artigo.

XII - É expressamente proibido ao PERMISSIONÁRIO a venda de bebidas alcoólicas, ressalvado cerveja em embalagem descartável, exceto em embalagem de vidro.

XIII - Os quiosqueiros devem apresentar-se trajados e com calçados fechados em condições de asseio, sendo obrigatório o uso de uniforme completo de cor clara incluindo boné ou gorro ou outra proteção para a cabeça.

XIV - É proibido àqueles que manipulam os alimentos, tocar em dinheiro, usar adornos de mãos ou de braços, fumar em serviço, possuir unhas sujas e compridas, varrer a seco as dependências do quiosque e permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.



Continuação do Anexo II

XV - É proibido o uso de jornais, revistas e outros impressos para embrulhar alimentos.

XVI - Os recipientes (copos, pratos, etc...) e talheres que se destinam a servir os alimentos e bebidas deverão ser descartáveis.

XVII - Os alimentos deverão ser previamente preparados em outro local ou cozinha industrial.

XVIII - É ainda permitida a venda de artigos de conveniência no quiosque desde que acondicionados nos respectivos "displays": chaveiros, canetas, barbeadores, pilhas, cigarros, fósforos, isqueiros, filmes fotográficos. Sendo vedada a comercialização de mercadorias não mencionadas neste Decreto.

XIX - BALAS E BISCOITOS EMBALADOS

São permitidos, quando acondicionados por unidades de peso ou quantidade, em invólucro impermeável e fechado, devidamente rotulados na origem e registrados no órgão competente.

XX - BEBIDAS EM GERAL, ÁGUAS MINERAIS E REFRIGERANTES

As bebidas em geral, incluindo-se as águas minerais e os refrigerantes devem vir embalados da origem.

Só será permitida a venda de bebidas em geral, incluindo-se as águas minerais e os refrigerantes, em embalagens descartáveis, protegidos de contaminação. É proibido a comercialização de bebidas em embalagem de vidro.

XXI - CACHORRO-QUENTE

Somente poderá ser vendido e preparado cachorro-quente em equipamento apropriado, de material resistente, em bom estado de conservação e identificado.

Os utensílios deverão ser de aço inoxidável e de fácil higienização.

A água usada na cocção do alimento terá que ser potável.

É obrigatória a proteção constante dos alimentos e suas matérias primas, bem como a manipulação feita com protetores que impeçam o contato direto das mãos, usando-se sempre ao servir, guardanapos de papel.



Continuação do Anexo II

É proibida a confecção de molhos no local de venda, permitindo-se o uso de condimentos preparados desde que oriundos de indústrias licenciadas, servidos em embalagens originais e em porções individuais.

O pão para o cachorro-quente deverá ser embalado individualmente e servido após preparado, na sua própria embalagem.

XXII - CAFÉ, CHOCOLATE

Permitida a venda quando originários de locais inspecionados e servidos em materiais descartáveis.

Os locais de preparo e manipulação deverão ser licenciados e inspecionados pela autoridade sanitária.

XXIII - FRUTAS

Deverão estar em perfeitas condições de consumo e expostas à venda em recipientes adequados. Não será permitida a venda de frutas fracionadas, descascadas ou raladas.

XXIV - LEITE EMBALADO E SEUS DERIVADOS

Permitida a venda de leite ensacado e seus derivados quando regularmente embalados, rotulados, originados de estabelecimentos licenciados e mantidos sob refrigeração em equipamentos apropriados em temperatura não superior a 7°C.

É terminantemente proibida a venda de leite "in natura" bem como o fracionamento de seus derivados.

XXV - DOCES E BOLOS

São permitidos bolos e doces de sabores variados desde que vendidos em caixa envidraçada que garanta a total proteção do alimento, vedado o contato direto com as mãos do manipulador. É obrigatório o uso de faca de aço inoxidável para o fatiamento de bolos e doces.



Continuação do Anexo II

XXVI - MATE E REFRESCOS

A venda de mate e refrescos será permitida em recipientes térmicos, munidos de torneira, devidamente identificados e servidos em copos descartáveis.

A preparação de mate e refrescos deverá ser efetuada utilizando-se de água filtrada.

É proibido o comércio de mate e refrescos em equipamentos que possuam bombas manuais de sucção.

XXVII - MILHO VERDE

A venda de milho verde deverá ser realizada em equipamentos apropriados em bom estado de conservação, de fácil higienização e devidamente identificado.

A água utilizada para o cozimento do milho terá que ser potável e de procedência conhecida.

O milho e a palha utilizada como envoltório, deverão estar em boas condições higiênicas, sem parasitas e sujidades e devidamente acondicionados antes de uso.

A panela deverá permanecer fechada levantando-se a tampa somente para as manipulações necessárias.

É obrigatório o uso de pinças apropriadas para o manuseio do milho.

XXVIII- PIZZA

O comércio de pizza só será permitido em equipamentos especiais aprovados pela autoridade sanitária que contenham pequenos fornos que serão utilizados apenas para o aquecimento do alimento.

A massa de pizza só poderá ser confeccionada em cozinha industrial apropriada, em formas próprias e semi-cozidas, sujeita à inspeção da autoridade sanitária.

As pizzas deverão vir da origem já com a sua cobertura.



Continuação do Anexo II

As pizzas pré-preparadas deverão ser mantidas em locais apropriados, de fácil higienização e conservadas a temperatura não superior a 7° C.

XXIX - SALGADINHOS EM GERAL (Empadas, Pastéis, Bolinhos, etc.)

Os salgadinhos em geral devem estar protegidos por vitrine contra poeira, perdigotos e outras substâncias estranhas e manipulados mediante meios adequados que evitem o contato direto das mãos com os alimentos.

XXX- SANDUÍCHES EM GERAL

É permitida a venda de sanduíches em geral, desde que em equipamentos apropriados para esta finalidade.

É permitido o uso de molhos e condimentos desde que oriundos de indústrias licenciadas, servidos em embalagens originais e em porções individuais.

Os sanduíches naturais devem ser embalados na origem, sendo esta licenciada pela autoridade sanitária e vendidos em recipientes apropriados, que lhes garantam proteção e conservação.

XXXI - SORVETES

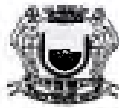
A venda de sorvete só será permitida quando o alimento for embalado e fabricado em estabelecimentos licenciados e registrados pelo órgão sanitário competente.

O equipamento para a venda de sorvete deverá possuir condições que mantenham a consistência e a qualidade do produto.

É proibida a venda de sorvete de fabricação caseira, bem como os servidos em casquinha ou saco plástico (sacolê).

XXXII - As Notas Fiscais das mercadorias deverão ser mantidas no local de venda para serem apresentadas à fiscalização.

XXXIII - O lixo e os detritos produzidos deverão ser acondicionados em recipientes de até 200 litros de capacidade com tampa, pintados com a cor cinza e mantidos em bom estado de conservação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 8.608

07.

Continuação do Anexo II

XXXIV - O local ocupado pelo quiosque deve ser mantido limpo pelo quiosqueiro, abrangendo no mínimo ao raio de 10m, a partir do centro do quiosque.

XXXV - A desobediência as normas contidas neste Anexo e as de Posturas, Higiene e Saúde Pública, serão punidas de acordo com a legislação pertinente.

Volta Redonda, 18 de maio de 2000.